



[Artigos inéditos]

## **Uma teoria constitucional antioligárquica para o Brasil**

*An Anti-Oligarchic Constitutional Theory for Brazil*

**Daniel Sarmiento<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: daniel.sarmiento@dseab.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1430-4796>.

Artigo recebido em 07/07/2026 e aceito em 12/07/2026.



Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.



## Resumo

O presente artigo propõe uma leitura antioligárquica da Constituição Brasileira de 1988. A premissa do texto é a de que, embora o nosso sistema político seja formalmente democrático, o regime existente tem fortes traços oligárquicos, pois é marcado pela extrema concentração de renda e riqueza em uma pequena parcela populacional, e pela facilidade de conversão desse poder econômico das elites em poder político. Com isso, tais elites conseguem perpetuar e aprofundar desigualdades e injustiças sociais, vetando medidas redistributivas. O artigo demonstra que muitas vezes o constitucionalismo se prestou à preservação dos interesses das oligarquias, mas sustenta que é possível construir um outro constitucionalismo, de natureza antioligárquica. Defende que os compromissos da Constituição de 88 com a igualdade material, com a democracia e com a república impõem, no Brasil, a adoção de uma teoria constitucional antioligárquica, voltada à profunda transformação do *status quo*.

**Palavras-chave:** Constituição; Constitucionalismo; Oligarquia; Desigualdades.

## Abstract

The article proposes an anti-oligarchic interpretation of the 1988 Brazilian Constitution. The premise of the text is that, although our political system is formally democratic, the existing regime has strong oligarchic traits, as it is characterized by extreme concentration of income and wealth among a small segment of the population, and by the ease with which the elites convert this economic power into political power. As a result, these elites are able to perpetuate and deepen social inequalities and injustices by blocking redistributive measures. The article demonstrates that constitutionalism has often served to preserve the interests of oligarchies, but argues that it is possible to construct an alternative, anti-oligarchic constitutionalism. It advocates that the 1988 Constitution's commitments to material equality, democracy, and the republic demand, in Brazil, the adoption of an anti-oligarchic constitutional theory aimed at a profound transformation of the *status quo*.

**Keywords:** Constitution; Constitutionalism; Oligarchy; Inequalities.



## 1. Introdução

Por que, em sociedades formalmente democráticas como a nossa, em que a grande maioria dos eleitores é pobre ou integra a classe média, os governos e legisladores, eleitos por essa maioria, abstêm-se de adotar medidas distributivas que afetem o quinhão desproporcional da renda e da riqueza detido pela reduzidíssima minoria dos extremamente ricos? Por que, ao inverso, esses detentores de poder político muitas vezes adotam medidas que transferem recursos das majorias pobres ou remediadas para os setores privilegiados da população, agindo como uma espécie de Robin Hood às avessas? É difícil pensar em tema mais importante no Brasil, diante da nossa realidade de absurdas desigualdades que persistem no tempo, mesmo no regime democrático.

Trata-se de questão não apenas política, como também constitucional. Afinal, democracia e igualdade material são princípios de máxima importância na Carta de 88. O tema impõe o estudo, algo negligenciado entre nós, das relações entre Constituição e oligarquia.

Neste artigo, pretendo não só debater a oligarquia sob o ponto de vista constitucional, como também propor uma nova chave para a interpretação da nossa Constituição: concebê-la como uma Constituição antioligárquica, voltada não só ao combate das desigualdades, como também da excessiva penetração do poder econômico na política e na atuação do Estado. No texto, demonstrarei que, ao longo da história, o constitucionalismo foi muitas vezes empregado para defender privilégios das elites, em detrimento de interesses das majorias populares. Aliás, não se trata só de passado, como também de presente: o constitucionalismo ainda se presta, com frequência, à defesa dos poderosos, em desfavor dos que pouco têm. Porém, não precisa ser assim. É possível lutar por um outro constitucionalismo: um constitucionalismo antioligárquico, voltado para o empoderamento dos pobres e dos grupos sociais vulnerabilizados.

Tal compreensão tem influência sobre uma multiplicidade de temas, que, porém, não terei como abordar neste rápido ensaio: *e.g.*, tributação e austeridade seletiva; regras éticas de conduta que limitem as interações entre magistrados e a elite empresarial; direitos dos trabalhadores e fortalecimento dos sindicatos; poder econômico e financiamento de campanhas eleitorais; novas perspectivas no direito concorrencial para combater a concentração do poder econômico; regulação de plataformas sociais e de *big techs*; combate à macrocorrupção e à criminalidade do colarinho branco. Esses e muitos



outros assuntos essenciais para o país podem ser revisitados a partir de uma teoria antioligárquica da Constituição. Muito mais do que uma agenda de pesquisa, trata-se de uma verdadeira agenda para a Nação.

## 2. Uma democracia oligárquica?

Etimologicamente, oligarquia significa o governo de poucos. Desde os clássicos gregos, compreende-se que esses poucos são os ricos (Bobbio, 1998, p. 835). Para Aristóteles (1952, p. 440-441), por exemplo, a oligarquia era uma forma viciada de aristocracia: enquanto a aristocracia era o governo de poucos voltado ao bem comum, a oligarquia consistia no governo dos ricos, destinado à promoção dos seus próprios interesses. Na teoria política contemporânea, Jeffrey A. Winters caracteriza a oligarquia como regime em que a minoria dos ricos concentra enorme poder político, que mobiliza, com sucesso, para defesa da sua própria riqueza (Winters, 2011).

Pode-se dizer que, apesar das variações com que se apresenta, existem elementos centrais que caracterizam a oligarquia moderna. Em primeiro lugar, há forte desigualdade econômica, com grande concentração de riqueza nas mãos de uma pequena minoria. Em segundo lugar, existe facilidade na conversão dessa riqueza concentrada em poder político. Os ricos, com isso, detêm poder político decisivo, absolutamente desproporcional ao seu peso demográfico. Em terceiro lugar, esse poder político é efetivamente empregado, de modo a proteger os interesses das elites econômicas, o que ocorre em detrimento das maiorias sociais desprivilegiadas. Cria-se, dessa forma, um círculo vicioso: a riqueza concentrada gera poder político desproporcional para quem a detém, que usa esse poder para manter e ampliar a sua riqueza, e assim sucessivamente. Essa espiral pode até preservar a forma democrática do Estado, mas compromete profundamente a substância da democracia.

A oligarquia antecede em muito o advento do capitalismo, tanto que era objeto de discussão na Grécia Antiga, por filósofos como Aristóteles e Platão. Contudo, não há dúvida de que o capitalismo – especialmente na sua versão neoliberal, avessa às regulações e controles estatais – favorece a consolidação da oligarquia, pois nele o dinheiro tende a se infiltrar em praticamente todos os domínios sociais, inclusive o político.



Marx (2001), em escrito de juventude, chamou o dinheiro de “alcoviteiro universal”, pela sua capacidade de comprar qualquer coisa, mesmo aquelas que não deveriam estar à venda. Nessa linha, o filósofo Michael Sandel afirma que, muito mais do que uma *economia de mercado*, existe hoje uma *sociedade de mercado*, em que tudo parece ter um preço (Sandel, 2012). A desigualdade econômica afeta profundamente outros campos que, pelos conceitos de justiça que compartilhamos, não deveriam ser por ela atingidos. Trata-se do que o filósofo político Michael Walzer chamou de *predomínio* ou *dominância*, que ocorre quando o controle de um determinado bem deixa de ser relevante apenas na esfera social em que ele poderia operar legitimamente, e passa a ser também decisivo em todas as demais áreas da vida social (Walzer, 1983). Em nosso sistema, existe dominância da riqueza econômica. Num sistema social sem dominância, o dinheiro poderia operar legitimamente, por exemplo, no acesso a certos confortos e luxos, a certos bens e serviços de caráter não essencial. Mas a riqueza não deveria ser decisiva para as pessoas terem mais ou menos acesso à saúde, à educação e ao saneamento básico; para estarem mais ou menos expostas à violência policial, a homicídios e a desastres ambientais. Porém, a dominância do dinheiro gera essa patologia social.

Esse fenômeno também ocorre com o poder político. Não se ignora que, historicamente, as mais sólidas democracias se desenvolveram em regimes capitalistas. Porém, como observou Robert Dahl, “ao produzir grandes desigualdades de recursos entre os cidadãos, o capitalismo de mercado também nutre inevitavelmente a desigualdade política” (Dahl, 2006, p. 67). Instaura-se, assim, uma tensão entre a tendência do capitalismo de penetrar o domínio político e o ideário democrático, que preconiza a partilha do poder político de modo igualitário entre os cidadãos.

Pensadores clássicos da democracia já se preocupavam com a desigualdade econômica. Rousseau (1996, p. 63), em célebre passagem do *Contrato Social*, registrou que uma sociedade só é democrática quando ninguém for tão rico que possa comprar o outro e ninguém seja tão pobre que tenha de se vender. Na teoria política contemporânea, o tema permanece central (Miguel, 2015). Adam Przeworski, por exemplo, registrou que a “elevada desigualdade econômica gera elevada desigualdade política, e a influência política desproporcional dos ricos perpetua a desigualdade” (Przeworski, 2012, p. 29).



É certo que a democracia não exige que todos tenham a mesma influência política real. Essa seria uma exigência utópica e impossível, até porque as pessoas têm graus diferentes de engajamento e possuem capacidades argumentativas assimétricas para convencer seus concidadãos, entre outros fatores legítimos que modulam sua influência. Contudo, o ideário democrático impõe que se busque assegurar a todos a mesma oportunidade real de exercer influência sobre a política (Cohen, 2009, p. 268-301). Esse imperativo democrático é comprometido quando o poder econômico penetra na esfera política e a domina (Bulmer; White, 2023, p. 276).

No Brasil, temos uma longa trajetória oligárquica, que vem da nossa colonização até o presente (Comparato, 2017). Na atualidade, como registrado, a brutal desigualdade econômica é um dado inequívoco, assim como o poder político desproporcional de elites econômicas, que representam parcelas demograficamente insignificantes da população. Nem é preciso dizer que os muito ricos são brancos, e quase sempre homens: no Brasil, desigualdades de raça, de gênero e exploração econômica se sobrepõem e amalgamam desde sempre.

A penetração do poder econômico se dá nos mais diferentes espaços do poder estatal – no Executivo, Legislativo e Judiciário. Por vezes, ela assume feições verdadeiramente criminosas, como se vê em tantos escândalos de corrupção. Outras vezes, não há propriamente infração às normas penais, mas o que se pode qualificar como *corrupção sistêmica*, que envolve o funcionamento enviesado das instituições, de modo a favorecer permanentemente os que detêm grande poder econômico (Vergara, 2020), seja na elaboração das normas jurídicas, seja na sua fiscalização, interpretação e aplicação.

Assim, apesar de configurarmos procedimentalmente uma democracia – com eleições livres e regulares, liberdade de imprensa e de oposição política, Judiciário independente etc –,<sup>1</sup> ainda somos, ao menos em parte, uma oligarquia. Ou, se me for permitido o oxímoro, uma *democracia oligárquica*.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Há controvérsias relevantes sobre os elementos necessários para caracterização de um regime como democrático. De todo modo, eles incluem, no mínimo: (a) a exigência de eleições livres, periódicas e regulares, com sufrágio universal; e (b) a garantia de liberdades políticas básicas, como a liberdade de imprensa, o direito de fazer oposição e o acesso à informação. Veja-se, a propósito, e.g., Dahl (1998).

<sup>2</sup> Na sua influente obra sobre oligarquia, Jeffrey A. Winters afirma que ela é compatível com a democracia liberal, especialmente no modelo que ele designa de “oligarquia civil”, característica de Estados modernos, em que os oligarcas não governam diretamente, nem recorrem à força física para defesa da sua riqueza. Winters, inclusive, estuda os Estados Unidos como caso típico de oligarquia civil (Winters, 2011).



Nesta, ao menos em nossa versão brasileira, até existe certa porosidade entre demandas e interesses populares e a atuação dos poderes estatais. Candidatos preocupados com as camadas humildes da população conseguem eventualmente se eleger, e isso faz diferença na vida dos mais pobres. Por imperativo constitucional, pessoas das classes inferiores têm acesso a serviços públicos e a direitos sociais, o que melhora significativamente a sua qualidade de vida. Porém, os interesses das elites econômicas continuam tendo um peso absolutamente desproporcional nos processos políticos e na atuação das instituições. Essas elites mantêm muitas vezes relações promíscuas com autoridades estatais, e logram preservar uma espécie de “direito de veto” diante de medidas que ameacem mais profundamente os seus interesses. Com isso, preserva-se a desigualdade econômica em patamares elevadíssimos, e os fatores que a geram não são enfrentados, mas protegidos pelo Estado.

Tal realidade se evidencia diante da constatação de que, mesmo elegendo, após a redemocratização, vários governos de esquerda – naturalmente mais inclinados à promoção da igualdade social –<sup>3</sup>, o Brasil manteve ao longo do tempo uma brutal concentração de renda e de riqueza no topo superior da pirâmide social, não tendo enfrentado, por exemplo, nem o nosso modelo regressivo de tributação,<sup>4</sup> nem a grave injustiça fundiária do país.

Nosso regime político tem até promovido, desde a Constituição de 88, uma maior inclusão social dos pobres e de grupos vulnerabilizados. Foram medidas importantes, como o controle inflacionário, a implantação do SUS, a ampliação e democratização do acesso às universidades – inclusive por meio de cotas raciais –, a criação e expansão do Bolsa Família e os aumentos sucessivos do salário-mínimo em governos progressistas (Arretche, 2015). Mas não houve efetiva redistribuição de renda, e os privilégios de uma reduzida elite econômica nunca foram enfrentados. Como registrou Pedro H. G. Ferreira

---

<sup>3</sup> Adoto aqui a posição de Norberto Bobbio (1994), majoritária na literatura, no sentido de que a principal diferença entre esquerda e direita se liga à importância maior atribuída à igualdade pela primeira em relação à segunda.

<sup>4</sup> Deve ser celebrada a recente aprovação da Lei nº 15.270/2025, que isentou do Imposto de Renda os rendimentos mensais de até R\$ 5 mil, e, em contrapartida, aumentou a tributação das pessoas de alta renda, que ganham acima de R\$ 600 mil anuais. Os percentuais de incidência para a alta renda são ainda modestíssimos, chegando a apenas 10% de alíquota efetiva – isto é, aquela que se obtém depois de desconsideradas as deduções e computadas todas as rendas, inclusive as isentas, como a distribuição de lucros e dividendos. Contudo, considerando a enorme dificuldade política para tributar os ricos no Brasil, tal avanço, ainda que absolutamente insuficiente, deve ser comemorado como um verdadeiro feito da gestão do Presidente Lula.



de Souza, “o quinhão apropriado pelos ricos é o traço marcante da sociedade brasileira” (Souza, 2018, p. 275).

Mesmo nos períodos mais virtuosos de promoção da inclusão, adotou-se uma dinâmica compromissória de “reformismo fraco” e “pacto conservador”, para usar as expressões de André Singer (Singer, 2012), que gerou avanços sociais para os excluídos, mas não foi capaz de transformar mais profundamente a sociedade, numa direção efetivamente igualitária. Ao que parece, quem financiou a maior inclusão dos pobres não foram os muito ricos, mas sobretudo as classes médias. Talvez isso ajude a explicar, inclusive, a aversão de amplos setores das classes médias aos governos e políticos do campo progressista, bem como o seu ressentimento diante de mudanças sociais que têm promovido a inclusão de setores marginalizados da população.

A relação entre constitucionalismo e oligarquia é complexa. De todo modo, o constitucionalismo, que já foi usado para proteger oligarquias, pode e deve ser interpretado em chave antioligárquica no Brasil, diante da realidade nacional e dos compromissos da Constituição brasileira de 88. É disso que tratarão os próximos itens.

### 3. Constitucionalismo e oligarquia: uma relação complexa

O constitucionalismo é uma invenção da modernidade (Barroso, 2009, p. 75-79), tributária do ideário iluminista e das revoluções burguesas do século XVII (inglesa) e XVIII (norte-americana e francesa). A sua proposta básica foi a contenção do poder estatal para garantia de liberdades individuais. Isso envolvia, basicamente, duas técnicas complementares. De um lado, a arquitetura do poder deveria se voltar à sua limitação: daí, por exemplo, o princípio da separação de poderes. Do outro lado, estabelecia-se a garantia de direitos individuais, concebidos como direitos negativos, que deveriam ser respeitados pelo Estado, como a liberdade religiosa, a liberdade de imprensa e o direito de propriedade.

Não há dúvida de que o advento e a difusão do constitucionalismo representaram grandes avanços diante das realidades anteriores, como os regimes absolutistas e feudais, ou a dominação por metrópole estrangeira. A garantia de liberdades públicas e a contenção do poder estatal são medidas valiosas, que contribuíram para o progresso das sociedades que as adotaram.



Contudo, na sua origem, o constitucionalismo não era democrático. Na verdade, o medo dos pobres e da soberania popular é um dos “segredos sujos” dessa origem, talvez o “pecado original” do constitucionalismo. Este surgiu profundamente elitista, revelando grande aversão à democracia (Gargarella, 2004), por vezes explicitada em seus textos fundacionais, como no *Federalista*, em que se propunha a “total exclusão do povo em sua capacidade coletiva” do exercício do poder político (Hamilton; Madison; Jay, 1952, p. 194).<sup>5</sup>

Nos seus primeiros tempos, o constitucionalismo não apenas descartava os instrumentos de democracia direta e participativa – vistos como intrinsecamente perigosos –, como também recomendava a adoção de regras censitárias para o exercício do sufrágio, que excluía os pobres, além, “naturalmente”, das mulheres e das pessoas escravizadas. Na nascente “democracia representativa”, só os homens brancos que tivessem uma renda razoável eram representados. Para usar a conhecida expressão de Benjamin Constant, o constitucionalismo, nessa sua fase inicial, preocupava-se muito mais com a “liberdade dos modernos”, ligada à fruição de direitos individuais, do que com a “liberdade dos antigos”, relacionada ao poder do cidadão de participar das decisões de sua comunidade política (Constant, 1997).

Aliás, mesmo em relação à “liberdade dos modernos”, não havia qualquer simetria, mas profundo elitismo. Falava-se em liberdades públicas, mas sindicatos e movimentos reivindicatórios que contestavam o *status quo* eram proibidos e perseguidos. Esse elitismo tinha na preservação da escravidão negra a sua faceta mais abominável e incongruente. Afinal, o constitucionalismo afirmava-se porta-voz dos ideais de igualdade e de liberdade, que são a absoluta antítese da escravidão.

A Constituição estadunidense, por exemplo, era supostamente alicerçada no discurso emancipatório contido na Declaração de Independência, em que se afirmou que “todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade”. Porém, ela delineou arranjos políticos explicitamente voltados à preservação da escravidão, que davam aos estados sulistas, mais escravagistas e menos populosos, as condições para bloquear tentativas de abolição ou restrição dessa abominável instituição. Tal constatação levou o grande abolicionista estadunidense William Lloyd Garrison a caracterizar a Constituição

---

<sup>5</sup> *Federalista* 63, atribuído a James Madison.



dos Estados Unidos como “um pacto com a morte” (*a covenant with death*) e “um acordo com o inferno” (*an agreement with Hell*) (Finkelman, 2000).

Na França, o constitucionalismo também conviveu com a escravidão, especialmente nas colônias. Em 1794, ela foi abolida pelos revolucionários jacobinos, mas pouco depois, em 1802, foi reinstituída por Napoleão Bonaparte. O ideário igualitarista da Revolução Francesa tinha sido uma das inspirações para a Revolução Haitiana (1791-1804) – ao lado de outras, com destaque para valores relacionados à religiosidade vodu –, da qual resultou a primeira independência com abolição da escravidão, em luta protagonizada pelos próprios negros, ex-escravizados (Queiroz, 2022). Os haitianos puderam perceber, contudo, que o universalismo da igualdade, prometido pelos revolucionários franceses, não passava de um “mal-entendido”: não valia para os negros e para a população das colônias.

No Brasil, não foi muito diferente. O constitucionalismo surgiu sob a égide da escravidão, principal instituição do país durante o Império. A Constituição de 1824 proclamava a igualdade (art. 178, XIII) e abolia “os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis” (art. 178, XIX), mas a escravidão imperava, com a rotineira aplicação dos mais bárbaros castigos físicos aos escravizados, inclusive pelo Estado. Liberais e conservadores, integrantes das elites ilustradas, digladiavam-se sobre temas constitucionais, como a extensão do Poder Moderador e o grau de centralização política adequado à Nação.<sup>6</sup> Mas não sobre a escravidão – base da nossa economia e sociabilidade –, que, até o final da década de 1860, era praticamente um consenso entre a elite branca que dominava o país.

É verdade que o discurso constitucional sempre se preocupou com as “minorias”. Evidentemente, direitos básicos de minorias não podem depender apenas da vontade dos governantes e das majorias, sob pena de ineficácia. Essa é uma das premissas fundamentais do constitucionalismo.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a preocupação com os abusos das majorias contra os direitos das minorias marcou o próprio advento do constitucionalismo. Daí a consagração de direitos individuais, colocados fora do alcance das majorias, bem como a criação do controle jurisdicional de constitucionalidade, que permite a juízes não eleitos – que não dependem do apoio político das majorias – a proteção desses direitos, mesmo

---

<sup>6</sup> Sobre os debates centrais da época, veja-se Lynch (2014).



quando violados pelos representantes do povo. São ideias sem dúvida importantes, que compõem até hoje o ideário constitucionalista e justificam os arranjos institucionais dele decorrentes.

Contudo, a análise histórica demonstra que as “minorias” então visadas não eram os grupos sociais vulneráveis, mas a minoria numérica dos ricos e grandes proprietários (Beard, 1986). À época, o constitucionalismo era muito inspirado pelo temor de que governos e legislativos eleitos favorecessem os mais pobres, com medidas como o perdão de dívidas. James Madison – um dos “pais fundadores” (*founding fathers*) da Constituição estadunidense – registrou, por exemplo, que “não há como esconder o perigo para os que possuem propriedades, se eles não forem protegidos diante da maioria sem propriedade” (Ketcham, 1986, p. 152).<sup>7</sup> Só na segunda metade do século XX, os direitos fundamentais começaram a ser empregados pelos tribunais estadunidenses, de modo mais sistemático, para proteger minorias estigmatizadas.

De todo modo, ao longo do tempo, o constitucionalismo norte-americano tem continuado a proteger privilégios das elites, em detrimento dos interesses das camadas vulneráveis da população, valendo-se muitas vezes da retórica dos direitos. Em séculos diferentes, os direitos constitucionais foram invocados pela Suprema Corte para, por exemplo: impedir o Congresso de abolir a escravidão em territórios federais, pois isso implicaria violar o direito de propriedade dos seus “donos” sem o devido processo legal (caso *Dread Scott*, 1857); proibir a limitação da jornada de trabalho de padeiros – e praticamente toda a regulação estatal do trabalho –, pois essa intervenção estatal na liberdade contratual ofenderia o direito ao devido processo legal (caso *Lochner*, 1905); e vedar o estabelecimento de limites para doação de empresas para financiamento de campanhas eleitorais, pois eles ofenderiam a liberdade de expressão dessas empresas (caso *Citizens United*, 2015).

Felizmente, com o tempo, o constitucionalismo evoluiu e se democratizou. Evidentemente, não existe mais escravidão legal – embora as suas cicatrizes no tecido social continuem profundas –, e os países universalizaram o direito de voto. O ideário constitucionalista incorporou a compreensão democrática de que a legitimação dos governantes depende do consentimento dos governados, conferido por meio de eleições periódicas e livres, com sufrágio universal. Diversas constituições, a partir da mexicana de

---

<sup>7</sup> Correspondência de James Madison da década de 1820.



1917, passaram a consagrar também direitos sociais e a acolher, pelo menos nos seus textos, uma preocupação com a promoção da inclusão social e da igualdade material. A propriedade privada deixou de ser concebida como um “direito sagrado” – tal expressão figura na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (art. 17) – e passou a estar condicionada ao cumprimento de uma função social, em muitas ordens jurídicas como a brasileira (Constituição, art. 5º, XXIII, art. 170, III).

De todo modo, mesmo depois disso, países que são considerados os berços do constitucionalismo, como a França e o Reino Unido, continuaram adotando, de modo sistemático, práticas absolutamente incompatíveis com o seu ideário em suas colônias africanas e asiáticas, praticando o arbítrio extremo e por vezes até o genocídio de populações locais (Losurdo, 2026). Sem falar dos EUA, que adotaram essas práticas internamente com a sua população negra em diversos estados, num regime de brutal opressão e segregação racial oficial que perdurou durante a maior parte do século XX, e cujos efeitos ainda não foram plenamente equacionados.

Diante desse histórico, aqui só rapidamente tangenciado, não se pode dizer, parafraseando Roberto Schwarz, que o constitucionalismo no Brasil seja uma “ideia fora do lugar” (Schwarz, 2014), própria para países desenvolvidos do cenário norte-atlântico, mas inadaptada para a nossa realidade marcada por atavismos antiliberais. Não porque tenhamos honrado o ideário constitucionalista no Brasil – muito longe disso, infelizmente –, mas porque, na verdade, mesmo nos seus berços históricos o constitucionalismo tem uma trajetória em que não faltam hediondas contradições. Em outras palavras, não é só o constitucionalismo brasileiro que tem bases históricas e sociológicas questionáveis. O problema é mais geral, também se estendendo às “metrópoles iluministas” do norte global, que tantas vezes emulamos.

Ainda hoje, apesar dos inequívocos avanços, não é possível afirmar que o constitucionalismo tenha deixado de ser empregado para proteger os interesses de elites, em desfavor de camadas mais humildes da população. Por vezes, o problema envolve o teor das normas constitucionais, que podem se voltar à preservação de um *status quo* injusto e à garantia de privilégios. Outras vezes, ele surge na interpretação e aplicação dessas normas pelas agências estatais competentes, notadamente pelo Poder Judiciário.

O constitucionalismo se vale de uma estratégia de entrenchment (*entrenchment*), que, ao assentar a supremacia constitucional sobre a legislação, coloca certas questões fora do alcance das maiorias políticas. Uma das justificativas para isso é a



teoria do pré-compromisso (Holmes, 1988). De acordo com ela, em momentos de maior reflexão coletiva – os momentos constituintes –, o povo opta por preservar certas decisões fundamentais dos riscos decorrentes das suas próprias fraquezas e paixões futuras. Assim, impõe limites para as decisões supervenientes das forças políticas, tal como no mito de Ulysses e as sereias: o herói grego, sabendo que tenderia a sucumbir ao canto das sereias, determinou aos marinheiros do seu navio que o amarrassem ao mastro, e que não soltassem enquanto as sereias cantavam, mesmo que ele determinasse o contrário (Elster, 1979).

Ocorre que o entrincheiramento tanto pode ser empregado para salvaguardar direitos básicos e pressupostos da democracia, como para proteger os interesses dos vencedores na arena constituinte, que nem sempre são legítimos (Starr, 2019). Por vezes, grupos que preponderam no processo constituinte – e que frequentemente estão alinhados às elites econômicas – se valem da Constituição para impedir que demandas redistributivas possam prosperar na esfera da política majoritária. Proteções constitucionais muito rígidas da propriedade privada, do direito adquirido ou de princípios econômicos pró-mercado – como regras sobre austeridade fiscal –, por exemplo, podem gerar esse efeito.

Ademais, os desenhos institucionais estabelecidos pelas constituições – a “sala de máquinas da Constituição”, para usar a expressão de Roberto Gargarella (2014) – também podem ter essa consequência, ao estabelecer estruturas de poder que favoreçam a manutenção do *status quo*. Gargarella (2014) tem sustentado, nessa linha, que constituições latino-americanas, generosas e avançadas no campo dos direitos, não têm conseguido operar transformações sociais mais significativas porque mantiveram estruturas de poder político inadequadas, que dificultam a efetivação das suas promessas.

Veja-se, nesta linha, que não há, na generalidade das constituições contemporâneas, o que Camila Vergara denominou de “instituições plebeias” (Vergara, 2020) – aquelas efetivamente compostas por membros das classes desfavorecidas e comprometidas com os seus direitos e interesses. Raras também são aquelas que consagram mecanismos voltados a empoderar as maiorias pobres e as minorias oprimidas nos processos e arenas deliberativos.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Sobre alguns desses mecanismos e sua penetração – ainda escassa – no direito constitucional comparado, veja-se Tushnet e Bugaric (2021, p. 242-270).



Ademais, sistemas políticos muito dependentes da formação de amplos consensos – como o brasileiro – (Vieira, 2013), em que existem muitos “pontos de veto” para a adoção de decisões estatais vinculantes, podem também dificultar a aprovação de mudanças (Tsebelis, 2004), ajudando a conservar as distribuições de riqueza e de poder existentes. A necessidade de formação de amplos consensos pode, no mínimo, reduzir a velocidade e a intensidade dessas mudanças, diluindo as potencialidades de transformação social pela via política.

Mesmo o discurso dos direitos fundamentais, na sua abstração e grandiloquência, pode ser mobilizado com mais sucesso pelas elites empoderadas do que por camadas excluídas. Essas elites econômicas têm mais acesso às instituições que conformam e aplicam o direito. Em geral, possuem maior afinidade ideológica com juízes constitucionais, que também pertencem à elite, frequentam os mesmos espaços e muitas vezes compartilham seus valores e interesses de classe.

O crescimento do poder das cortes constitucionais no mundo inteiro já foi apontado, inclusive, como um mecanismo pelo qual as elites tentariam preservar o seu poder hegemônico. Esta é a conhecida tese do cientista político Ran Hirschl, baseada em estudos empíricos sobre reformas que ampliaram a atuação das cortes no Canadá, África do Sul, Nova Zelândia e Israel (Hirschl, 2004). Hirschl sustenta que estaria se consolidando nesses e em muitos outros países um regime de “juristocracia”, em que grande parte do poder político estaria sendo transferido para cortes não eleitas, investidas de jurisdição constitucional. Causa central deste processo, para ele, seria o esforço das elites na manutenção do seu poder político, em momento no qual o seu peso eleitoral viu-se diluído pela ampla expansão do direito de voto. A obra apontou uma convergência entre interesses de elites políticas tradicionais, preocupadas com a possibilidade crescente de derrota das suas preferências na arena democrática; de elites econômicas, voltadas à garantia da sua propriedade e de suas liberdades econômicas em regime de livre mercado; e de elites judiciais, que têm interesse em ampliar os seus próprios poderes.

Não concordo com a generalização da tese de Hirschl, que apresenta a jurisdição constitucional como instituição adversária da democracia e dos interesses populares. Considero a jurisdição constitucional um mecanismo importante para proteção de direitos básicos, especialmente relevante em sistemas políticos em que a sua garantia deixe muito a desejar. Há exemplos importantes no mundo todo de atuação de tribunais constitucionais em favor de grupos não hegemônicos e da proteção da democracia. Fala-



se, inclusive, que a atuação de Cortes de vários países, notadamente do Sul Global, tem contribuído para a emergência de um “constitucionalismo transformador” (*transformative constitutionalism*) (Bogdandy *et al.*, 2017; Vieira; Baxi; Viljoen, 2013). No Brasil mesmo, o STF tem decisões extremamente relevantes em favor de grupos subalternizados, como a população LGBTQIA+, os indígenas, os quilombolas, as mulheres e as pessoas com deficiência, bem como em defesa da preservação da própria democracia, quando esta foi gravemente ameaçada pelo autoritarismo de extrema direita.

Contudo, o risco de captura das cortes pelos interesses das elites existe, não é pequeno, e não pode ser negligenciado, como se tribunais fossem compostos apenas por pessoas sábias, sem interesses próprios, preocupadas tão somente com a defesa da Constituição e dos direitos fundamentais. No Brasil, também poderíamos enfileirar os exemplos em que a nossa jurisdição constitucional se valeu do seu poder para salvaguardar os interesses de grupos economicamente poderosos. E outros tantos em que o tribunal optou por se omitir na proteção de direitos de sujeitos vulnerabilizados, seja por não lhes dar a necessária importância, seja para não desagradar os setores hegemônicos da sociedade.

De todo modo, apesar das falhas e incoerências que já apresentou historicamente, e que continua a exibir na atualidade, o constitucionalismo – especialmente na sua versão contemporânea, que incorporou preocupações com a democracia, com a inclusão e com a justiça social – pode e deve ser mobilizado para combater a oligarquização do poder. É disso que tratarei no próximo item, com foco na realidade brasileira e na Constituição de 88.

#### 4. Uma leitura antioligárquica da Constituição de 88

Nos Estados Unidos, tem-se desenvolvido nos últimos anos uma corrente que preconiza uma interpretação antioligárquica da Constituição (Fishkin; Forbath, 2022; Sitaraman, 2018; Vergara, 2020). Ela se fundamenta em vários elementos, como a história constitucional do país – que teria envolvido, na origem, a preocupação em manter certa igualdade econômica (entre brancos) e não permitir o domínio da sociedade pela elite econômica –, o compromisso constitucional com o ideário republicano, e a constatação



da crise democrática decorrente do aumento da desigualdade e da excessiva influência do poder econômico sobre as instituições políticas. No Brasil, há razões ainda mais sólidas para sustentar a mesma ideia, devidamente adaptada às nossas singularidades constitucionais e sociais.

Do ponto de vista histórico, a elaboração Constituição de 88 envolveu disputas relevantes sobre economia política – especialmente sobre o papel do Estado na economia, os contornos do direito de propriedade, a reforma agrária e alguns direitos trabalhistas (Maués, 2023; Pilatti, 2008). Durante a Assembleia Constituinte, houve, de um lado, intenso *lobby* empresarial e de segmentos que se preocupavam com a manutenção do *status quo* econômico, caracterizado por profundas desigualdades. Mas, do outro lado, grupos subalternizados – como operários, trabalhadores rurais, movimento negro, indígenas etc – também se mobilizaram intensamente. Como ressaltou Ulysses Guimarães no discurso proferido na promulgação da Carta, a sua elaboração marcou-se pelo:

representativo e oxigenado sopro de gente, de rua, de praça, de favela, de fábrica, de trabalhadores, de cozinheiras, de menores carentes, de índios, de posseiros, de empresários, de estudantes, de aposentados, de servidores civis e militares, atestando a contemporaneidade e autenticidade social do texto (...). Como caramujo guardará para sempre o bramido das ondas de sofrimento, esperança e reivindicações de onde proveio. (Brasil, 1987)

O texto aprovado cristalizou um compromisso entre forças antagônicas: não é neoliberal, tampouco comunista ou socialista. Embora a Constituição tenha sido promulgada em momento de ascensão do neoliberalismo – no ano seguinte cairia o Muro de Berlin –, ela rejeitou claramente o capitalismo selvagem, do Estado absenteísta na economia. Houve a consagração da livre iniciativa, da livre concorrência e da propriedade privada, mas também do valor social do trabalho, da função social da propriedade, da redução das desigualdades e da justiça social. A Constituição aderiu ao regime capitalista, mas temperou-o fortemente com condimentos sociais, que reclamam a intervenção estatal não apenas para corrigir falhas do mercado, como também para promover objetivos alheios à sua lógica, como a redução das desigualdades sociais.

A igualdade objetivada pela Constituição de 88 não é apenas formal, como também material. Ela não se limita a proibir discriminações em desfavor de grupos estigmatizados. A igualdade é vista como uma meta a ser perseguida pelo Estado, que deve agir positivamente para promovê-la, buscando a redução das desigualdades presentes na economia, na cultura, na política e nas relações sociais em geral. Essa



conclusão pode ser extraída da enunciação dos “objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil”, proclamados no art. 3º, em que figuram “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I), “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (inciso III) e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (inciso IV). Nota-se que o constituinte empregou verbos de ação ao tratar da igualdade, porque partiu da premissa de que ela, no Brasil, não é um dado da realidade, mas algo que deve ser construído, por meio da ação enérgica do Estado e da sociedade. Essa cosmovisão também se evidencia na consagração de um generoso elenco de direitos sociais (arts. 6º ao 11), e na definição de que o objetivo maior da ordem econômica é “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (art. 170).

Parte do projeto constitucional envolve a garantia do mínimo existencial —<sup>9</sup> ou seja, das condições materiais básicas para vida digna — a todas as pessoas. Mas o projeto não se esgota aí: afinal, além de buscar a erradicação da pobreza e da marginalização, o constituinte, no mesmo preceito, também se propôs a reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, III). Aqui, porém, o texto constitucional falou em *reduzir* a desigualdade e não em eliminá-la — como fez com a pobreza e marginalização —, pois, em algum grau, a desigualdade social é inafastável no regime capitalista. Se há livre iniciativa, proteção da propriedade privada e do direito à herança, alguns fatalmente serão mais ricos do que outros. Porém, partiu-se da premissa de que a desigualdade econômica extrema compromete a coesão social, instaura ilegítimas hierarquias entre as pessoas, gera instabilidade, e corrói as bases da democracia e da república. Por isso, ela deve ser combatida.

Até porque, a sociedade é atravessada por conflitos distributivos: na conhecida imagem, há um bolo a ser repartido. Nesse cenário, aumentar ou preservar incondicionalmente a fatia dos que já têm muitíssimo compromete a capacidade do Estado de conferir um quinhão mais digno aos demais.

Não se ignora a defesa, por políticos e economistas neoliberais, da chamada “economia do gotejamento” (*trickle-down economics*), segundo a qual quando o Estado favorece os mais ricos — por exemplo, cobrando deles menos tributos —, todos acabariam se beneficiando, inclusive os mais pobres, pelo aumento da prosperidade geral e dos

---

<sup>9</sup> Tratei extensamente do mínimo existencial em Sarmiento (2020, p. 211-268).



investimentos: com a elevação do nível da maré econômica – diz a teoria – todos os barcos subiriam juntos. Contudo, essa teoria foi testada empiricamente no mundo todo nas últimas décadas e falhou espetacularmente. No neoliberalismo, houve grande redução de tributos de milionários, que enriqueceram tremendamente e aumentaram os seus quinhões na riqueza das suas nações, enquanto os pobres e a classe média se viram diante de crescentes dificuldades econômicas e sociais (Piketty, 2014; Stiglitz, 2014).

A Constituição de 88, por outro lado, se preocupou com a opressão que advém do poder privado, e não apenas com a que se origina do próprio Estado. Daí, por exemplo, a garantia de direitos trabalhistas, que partem da premissa de que há grandes diferenças de poder entre patrões e empregados, o que justifica a proteção destes diante daqueles. Daí também o reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais – vale dizer, da sua incidência nas relações entre particulares, especialmente naquelas marcadas por assimetrias de poder entre as partes (Sarmiento, 2016; Silva, 2015). No mesmo diapasão, o constituinte quis se precaver contra os riscos de abuso do poder econômico privado, e por isso determinou, no art. 173, § 4º, o dever do Estado de reprimir esses abusos, especialmente quando visem “à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros”.

A Carta de 88 adota também a república como princípio fundamental (Sarmiento, 2018). No regime republicano, a *res publica*, por pertencer a todos, deve ser gerida tendo em vista o bem comum. Em oligarquias, porém, existe a tendência de que as decisões estatais sejam tomadas não em prol de toda a coletividade, mas das elites econômicas que controlam o poder político, e sacrificam o bem comum em proveito dos seus próprios interesses. Ademais, em uma república, as relações travadas na sociedade devem ser horizontais, entre pessoas que se reconhecem como iguais. Nas palavras de Philip Pettit, a república está intimamente ligada à capacidade de cada cidadão “*de olhar os demais no olho, sem ter que se curvar ou que temer*” (Pettit, 2006, p. 231). Essa horizontalidade, contudo, está ausente nas oligarquias, caracterizadas pela profunda desigualdade econômica e pelo poder político desproporcional detido pela reduzida elite de super-ricos, capaz de impor seus interesses e de oprimir a maioria plebeia.

O compromisso constitucional com a democracia também deve ser ressaltado. A Carta de 88 representou o coroamento de um processo de transição, que buscou deixar para trás um regime autoritário, fundando as bases de uma ordem democrática. Proclamou, assim, que “todo poder emana do povo” (art. 1º, Parágrafo único), e valorizou



as eleições e direitos políticos, consagrando como cláusula pétrea, pela primeira vez na nossa história, “o voto direto, secreto, universal e periódico” (art. 60, § 4º, II). Garantiu, ainda, o direito de voto do analfabeto (art. 14, §1º, inciso II, “a”) – mantendo medida introduzida pela Emenda Constitucional nº 25/1985, aprovada após o final da ditadura militar –, rechaçando, com isso, qualquer restrição capacitária à cidadania ativa.

Como se sabe, a premissa da democracia é essencialmente igualitária, pois atribui a cada cidadão o direito à igual participação no autogoverno da sociedade. Inerente ao regime democrático, o princípio majoritário exprime esse viés isonômico, ao postular que, diante do desacordo, prevaleça a vontade da maioria – desde que atendidas as regras do jogo e respeitados os direitos básicos das minorias. Subjacente a esta regra procedimental está a atribuição a cada membro da comunidade política – não importa se rico ou pobre, se culto ou ignorante – de um voto, nunca mais e nunca menos do que um voto.<sup>10</sup> Tal exigência foi consagrada no art. 14 da Constituição, segundo o qual “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com *valor igual para todos* (...)”. O seu objetivo é inequívoco: busca-se assegurar igualdade na participação política, evitando-se tanto a prevalência incondicional dos mais poderosos como o silenciamento das vozes da ralé subalternizada.

O constituinte, porém, sabia do grave risco de que essa igualdade democrática, prometida no papel, acabasse comprometida na prática pelo poder do dinheiro, que é distribuído de forma tão assimétrica na sociedade, e tende a se infiltrar sistematicamente na política. Por isso, foi expresso ao prever o dever do Estado de atuar para proteção da “normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico” (art. 14, § 9º).

Em resumo, têm centralidade na Constituição os dois pilares antioligárquicos já referidos: (a) o combate às desigualdades econômicas e sociais, e (b) a preocupação com a preservação da democracia, diante da tendência de infiltração do poder econômico privado na política e nas instituições. Por isso, entre os adjetivos que podem ser empregados para qualificar a Constituição de 88 – cidadã, democrática, social, resiliente etc – pode-se acrescentar mais este: trata-se de uma *Constituição antioligárquica*.

Infelizmente, a Carta de 88 não tem sido nada efetiva neste particular. O atual coeficiente Gini do Brasil – índice que reflete a desigualdade de renda, correspondendo a

---

<sup>10</sup> Nessa linha, a Suprema Corte norte-americana formulou, em *Reynolds v. Sims* (377 U.S. 533 (1964)), o importante princípio do “*one person, one vote*” (uma pessoa, um voto).



O quando todas as pessoas possuem a mesma renda, e a 1 quando uma única pessoa detém toda a renda do país – é 0,518, uma taxa elevadíssima, que nos coloca como o 10º país mais desigual do mundo. É verdade que a desigualdade tem experimentado reduções significativas, pela inclusão social dos mais pobres, o que deve ser celebrado. Entre 1995 e 2024, a taxa da pobreza extrema caiu no país, de 25,2% para 4,8 %, e a de pobreza de 61,2% para 26,8% (Souza; Hecksher, 2025).

Porém, mantém-se intocável a extrema concentração de renda e de riqueza entre os mais ricos. Como ressaltou Marcelo Medeiros, “no Brasil, poucos tem muito e muitos tem pouco. A desigualdade enorme se concentra no topo” (Medeiros, 2023, p. 30). Segundo ele, “a metade mais pobre do Brasil” – estamos falando do somatório dos rendimentos de mais de 100 milhões de pessoas – “mal alcança a renda do 0,1 % mais rico”.

A desigualdade na riqueza é ainda maior do que na renda – pois os mais pobres por vezes não têm patrimônio algum. O relatório do *Global Wealth Report* de 2025 conclui que o Gini do Brasil, no cálculo da riqueza, é de 0,82 (UBS, 2025, p. 30). O relatório – que se concentrou apenas nas maiores 56 economias do mundo – apontou o Brasil como a mais desigual entre elas, em constrangedor empate com a Rússia. De acordo com o *World Inequality Report* de 2026, por sua vez, o patrimônio médio de uma pessoa integrante do 1% mais rico da população brasileira é mais de 1500 vezes maior do que o patrimônio médio de um indivíduo pertencente ao grupo dos 50% mais pobres (World Inequality Lab, 2026, p. 163).

Lamentavelmente, esses índices de extrema concentração de renda e de riqueza na elite econômica não vêm se reduzindo, muito pelo contrário. Eles são estáveis e duradouros. Como observou Pedro H. G. Ferreira de Souza, “nada autoriza falar em guinada redistributiva profunda do Estado brasileiro, que (...) incorporou novas demandas sem extirpar antigos privilégios” (Souza, 2018, p. 365). Como já destacado, após a Constituição de 88 houve, sim, um processo importante de inclusão social, mas ele não envolveu redistribuição econômica que afetasse o topo da pirâmide.

Por outro lado, embora seja praticamente impossível aferir quantitativamente o excesso de influência dos muito ricos sobre a política e sobre a atuação das instituições, ele parece evidente. A elite econômica dispõe de inúmeros instrumentos para exercer influência desproporcional sobre a política e a atuação estatal.



Alguns são lícitos, como as doações de pessoas físicas em campanhas eleitorais,<sup>11</sup> o *lobby* dos milionários e suas corporações – no Brasil, completamente desregulado –, a capacidade dos ricos de influenciar a imprensa tradicional e as redes sociais, e com isso a própria opinião pública, entre tantos outros mecanismos. Evidentemente, pessoas muito ricas, além do capital econômico, também possuem capital social muito maior:<sup>12</sup> tendem a manter redes intensas e amplas de relações sociais não só com outros integrantes da elite econômica, como também com os detentores do poder político estatal. Essas interações sistemáticas constituem, evidentemente, um grande ativo nas disputas de poder político que envolvem conflitos distributivos.

A própria capacidade dos ultrarricos de atuar no campo econômico lhes confere grande poder político. Afinal, em uma economia de mercado, os que detêm o capital podem decidir se vão investi-lo ou não em atividades produtivas – que geram empregos e tributos. Caso discordem das decisões e orientações das autoridades públicas, podem reduzir seus investimentos. Sabendo disso, os governantes buscam muitas vezes não contrariar esses agentes econômicos, abstendo-se de adotar medidas de impacto redistributivo. Este poder é ainda maior no cenário de globalização, em que se torna mais fácil transferir investimentos e atividades econômicas para Estados mais amigáveis ao capital. Assim, a globalização aumenta o poder dos donos do dinheiro, ao mesmo tempo em que dificulta a promoção de medidas favoráveis aos mais pobres, como a tributação progressiva da renda e da riqueza, e a proteção jurídica dos trabalhadores.

Ademais, há também mecanismos de influência da elite econômica sobre o poder político que configuram ilícitos penais: infelizmente, não faltam exemplos na história brasileira de casos de corrupção envolvendo a infiltração criminosa do poder econômico na atuação do Estado. Em geral, os casos, mesmo quando descobertos, não produzem consequências mais graves para corruptos e corruptores. A impunidade do crime do colarinho branco no Brasil já é lugar comum.

---

<sup>11</sup> No julgamento da ADI 4.650, finalizado em 2016, o STF declarou a inconstitucionalidade de norma que autorizava amplamente as doações eleitorais feitas por empresas, sob o argumento de que tais doações não apenas favoreciam relações promíscuas entre o poder econômico e os políticos, como também afetavam a igualdade entre os eleitores e entre os candidatos. Contudo, o Supremo não se pronunciou, na ocasião, sobre a impugnação, também feita na ação, à possibilidade de doações eleitorais milionárias por pessoas naturais. A regra, que desde então não foi alterada, permite doações de até 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador, pessoa física, no ano anterior ao da eleição. Com isso, um bilionário pode doar muitos milhões e influir no resultado de um pleito, o que uma pessoa pobre ou de classe média não tem, obviamente como fazer. O mais adequado do ponto de vista constitucional seria a fixação de um teto baixo de doação, que independesse da renda do doador. Veja-se, a propósito, Sarmento e Osório (2018, p. 113-137).

<sup>12</sup> Sobre o conceito de “capital social”, veja-se Bourdieu (2023).



No Brasil, a oligarquia e o patrimonialismo se entrelaçam, promovendo uma espécie de privatização do Estado. Como se sabe, no patrimonialismo, em sua versão moderna,<sup>13</sup> governantes e agentes públicos tendem a tratar bens e interesses públicos como se fossem parte do seu patrimônio, submetendo-os às suas preferências e interesses pessoais. Existe grave confusão entre o público e o privado, e os agentes econômicos procuram sistematicamente se aproximar dos governantes e autoridades, pois isso lhes abre portas não republicanas, em um modelo de “capitalismo de laços” (Lazzarini, 2011).

Contudo, algumas compreensões sobre o patrimonialismo entram em choque com a ideia, aqui sustentada, de que no Brasil existe um regime oligárquico. É o caso da teoria desenvolvida por Raymundo Faoro, em *Os Donos do Poder*, certamente um dos maiores clássicos do pensamento social brasileiro. Faoro sustenta que, por força da subsistência de longínqua herança ibérica, desenvolvemos um modelo de relações políticas e econômicas em que os “donos do poder” são os integrantes do “estamento burocrático”, que, inclusive, controlariam a economia: trata-se do “capitalismo politicamente orientado”. Nas suas palavras, “o estamento burocrático comanda o ramo civil e militar da administração e, dessa base, com aparelhamento próprio, invade e dirige a esfera econômica, política e financeira” (Faoro, 1991, p. 738).

Tal perspectiva não parece adequada para descrever a realidade do Brasil contemporâneo, mergulhado até o pescoço no capitalismo financeiro. Ela negligencia o peso decisivo do poder econômico privado, que exerce influência excessiva sobre o poder político, orientando muitas ações estatais em seu favor. Nas oligarquias contemporâneas, os verdadeiros donos do poder são as elites econômicas – especialmente os bilionários e as corporações que controlam. Eles conseguem converter em poder político a sua riqueza desproporcional, capturando agentes políticos e autoridades estatais. Eventualmente, esses agentes públicos podem até integrar a classe oligárquica que se beneficia diretamente da espoliação das maiorias sociais. Mais frequentemente, porém, eles participam dos arranjos extrativos que empobrecem os setores populares, só que mais como sócios minoritários do que como os verdadeiros donos do poder. Não há, portanto, hegemonia do “estamento burocrático” no Brasil contemporâneo, embora a forma como ele opera seja componente relevante da nossa perversa equação oligárquica.

---

<sup>13</sup> Nas versões tradicionais do patrimonialismo, muitas vezes nem mesmo havia distinção conceitual entre o patrimônio do governante e o do Estado. Veja-se, a propósito, Weber (1996, p. 185-193).



O registro dessa diferença de leituras me parece importante, porque dos diagnósticos distintos resulta também a prescrição de remédios diversos, por vezes até incompatíveis. A leitura de Faoro e de seus seguidores de viés economicamente liberal tende a preconizar a redução do tamanho do Estado e o fortalecimento do mercado (Barroso, 2022). Nessa ótica, a intervenção estatal na economia é vista com desconfiança. Já a perspectiva antioligárquica, aqui adotada, parte da necessidade de limitar o poder econômico privado, seja pela maior distribuição de renda e riqueza, seja pela separação mais firme entre o dinheiro e o poder político. Não há crença, *a priori*, no potencial do mercado para produzir mais democracia ou igualdade. O Estado precisa ser forte – jamais autoritário – para redistribuir a riqueza, proteger e empoderar os humildes e limitar o poder desproporcional das elites econômicas, que sempre lutam encarniçadamente para proteger seus privilégios.

Em resumo, os traços que caracterizam a oligarquia estão plenamente configurados no país: há grande concentração de renda e de riqueza em uma diminuta minoria, que consegue converter seu poder econômico em poder político desproporcional, e com isso preservar nossos níveis absurdos de desigualdade material. A democracia formal, com eleições livres e sufrágio universal, convive com a oligarquização do poder. Este quadro contraria a Constituição de 88, que, pelos seus compromissos substantivos com a igualdade material, com a democracia real e com os valores republicanos, configura uma Constituição antioligárquica.

O reconhecimento da tendência de colonização da política pelo poder econômico não deve importar na adoção de tese fatalista, que capitule diante desse grave problema e aceite o *status quo*. A nossa Constituição pode ser empregada para enfrentar essa patologia, seja buscando reduzir as desigualdades materiais, seja tentando tornar a política e as ações estatais menos permeáveis à influência indevida do dinheiro.

## 5. Conclusão

É importante que o direito constitucional brasileiro dê maior atenção aos temas de economia política, que são centrais para a democracia, para a justiça e para a garantia de direitos para todos. A distribuição extremamente desigual de riqueza e de renda, bem como a sua decisiva influência sobre a atuação do Estado, são temas constitucionais



essenciais, não só porque constitutivos do nosso modelo de sociedade, como também porque diretamente relacionados com cláusulas fundamentais da nossa Lei Maior, que têm sido grave e sistematicamente descumpridas.

Neste texto, sustentei que o sistema político brasileiro, conquanto formalmente democrático, mantém fortes traços oligárquicos, pela extrema concentração de renda e de riqueza no topo superior da pirâmide social, e pela enorme facilidade com que o poder econômico se infiltra na política e na ação estatal, para capturá-las. Com isso, os ultrarricos conseguem vetar as decisões que afetam mais profundamente os seus interesses, ou extrair vantagens e recursos adicionais do restante da sociedade – pessoas pobres e das classes médias –, perenizando e aprofundando injustiças.

Denunciar essa realidade contrária à Constituição e à democracia não é incorrer em populismo, adotando a lógica antissistêmica do “nós contra eles”. É, simplesmente, dizer a verdade. O silêncio é cúmplice. Sem o adequado diagnóstico, não há como enfrentar essa grave patologia constitucional, que limita e debilita as potencialidades da nossa democracia. A partir do diagnóstico, porém, começa a parte mais árdua do caminho, que enfrentará as maiores resistências: empregar a concepção antioligárquica da Constituição para o enfrentamento de questões concretas importantes, que vão das lutas pela maior progressividade tributária e pela garantia dos direitos dos trabalhadores à definição de limites para condutas de magistrados nas suas interações com a elite empresarial.

A Carta de 88 é uma constituição transformadora, que se propõe a mudar, sem violência, as estruturas de poder econômico, político e social, em direção mais igualitária e democrática. Esse propósito de mudança está sintetizado na frase com que Ulisses Guimarães encerrou o seu conhecido discurso de promulgação: “Muda Brasil!”. A frustração dessas promessas constitucionais de mudança é parte da explicação da crise democrática por que temos passado nos últimos tempos (Nunes, 2025). Quando setores significativos da população passam a considerar que o sistema democrático não os atende, porque protege sempre as elites, as tentações autoritárias se tornam mais sedutoras.

Resgatar as promessas constitucionais por mais igualdade, em defesa dos interesses de 99,9% da população brasileira, exige combater a oligarquia. A teoria constitucional deve atribuir centralidade a essa missão.



## Referências bibliográficas

- ARISTOTLE. Politics. *In*: HUTCHINS, Robert Maynard. (ed.). Aristotle II. Great Books of the Western World. Trad. Benjamin Jowett. Chicago: Encyclopaedia Britannica Inc., 1952.
- ARRETCHE, Marta. (org.). Trajetória das Desigualdades: Como o Brasil mudou nos últimos cinquenta anos. São Paulo: Ed. Unesp, 2015.
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. Os Donos do Poder: a perturbadora atualidade de Raymundo Faoro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, vol. 12, n. 3., p. 18-33, dez-2022.
- BEARD, Charles. An Economic Interpretation of the Constitution of the United States. Reimp. New York: Free Press, 1986.
- BOBBIO, Norberto. Destra e Sinistra. Ragioni e significati di una distinzione politica. Roma: Donzelli Editore, 1994.
- BOBBIO, Norberto. Oligarquia. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. Vol. 2. 11ª ed. Trad. Carmen Varriale et als. Brasília: Ed. UnB, 1998.
- BOGDANDY, Armin Von *et al.* (Ed.). Transformative Consticionalism in Latin America: The Emergence of a New lus Commune. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017.
- BOURDIEU, Pierre. O Capital Social – notas provisórias. *In*: BOURDIEU, Pierre. Escritos de Educação. Petrópolis: Ed. Vozes, 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Íntegra do discurso presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães. Brasília: Rádio Câmara, 1987 (10 ' 23 "). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>.
- BULMER, Elliot; WHITE, Stuart. Constitutions Against Oligarchy. *In*: BENNETT, Michael; BROUWER, Huub; CLAASSEN, Rutger. (ed.). Wealth and Power: Philosophical Perspectives. London: Routledge, 2023.
- COHEN, Joshua. Money, Politics, Democratic Equality. *In*: COHEN, Joshua. Philosophy, Politics, Democracy: Selected Essays. Cambridge: Harvard University Press, 2009.
- CONSTANT, Benjamin. De la liberté des anciens comparé a celles des modernes. *In*: Écrits Politiques. Paris: Gallimard, 1997.
- COMPARATO, Fábio Konder. A Oligarquia Brasileira: Visão Histórica. São Paulo: Contracorrente, 2017.
- DAHL, Robert. On Democracy. New Haven: Yale University Press, 1998.



- DAHL, Robert. On Political Equality. New Haven: Yale University Press, 2006.
- ELSTER, Jon. Ulisses and the Sirens. Cambridge: Cambridge University Press, 1979.
- FAORO, Raymundo. Os Donos do Poder. A Formação do Patronato Político Brasileiro, 8ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Globo, 1991.
- FINKELMAN, Paul. Garrison's Constitution. The Covenant with Death and How it was Made. Prologue Magazine, vol. 32, n. 4, Winter, 2000.
- FISHKIN, Joseph; FORBATH, Willian E. The Anti-Oligarchic Constitution: Reconstructing the Economic Foundations of American Democracy. Cambridge: Harvard University Press, 2022.
- GARGARELLA, Roberto. Critica de la Consitución: sus zonas oscuras. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2004.
- GARGARELLA, Roberto. La sala de máquinas de la Constitución: dos siglos de constitucionalismo em América Latina (1810-2010). Buenos Aires: Katz, 2014.
- HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. The Federalist. *In*: Great Books of the Western World, n. 43: American State Papers, The Federalist, John Stuart Mill. Chicago: Encyclopaedia Britannica Inc., 1952.
- HIRSCHL, Ran. Towards Juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism. Cambridge: Harvard University Press, 2004.
- HOLMES, Stephen. Precommitment and the Paradox of Democracy. *In*: ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune (org.). Constitutionalism and Democracy. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.
- KETCHAM, Ralph. (ed.). The Anti-Federalist Papers and Constitutional Convention Debates. New York: Mentor Books, 1986.
- LAZZARINI, Sérgio. Capitalismo de Laços: os donos do Brasil e suas conexões. São Paulo: Elsevier, 2011.
- LOSURDO, Domenico. O Pecado Original do Século XX. Trad. Maurício Santana Dias. Rio de Janeiro: Da Vinci, 2026.
- LYNCH, Christian Edward Cyril. Da Monarquia à Oligarquia. Rio de Janeiro: Alameda, 2014.
- MARX, Karl. Manuscritos Econômico-Filosóficos. São Paulo: Martins Claret, 2001.
- MAUÉS, Antonio. O Desenho Constitucional da Desigualdade. São Paulo: Tirant lo Branch, 2023.



MEDEIROS, Marcelo. Os Ricos e os Pobres: O Brasil e a Desigualdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

MIGUEL, Luis Felipe (org.). Desigualdades e Democracia: o debate da teoria política. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

NUNES, Daniel Capecchi. Promessa Constitucional e Crise Democrática: o populismo autoritário na Constituição de 88. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

PETTIT, Philip. The Republican Ideal of Freedom. *In*: MILLER, David (Ed.). The Liberty Reader. New York: Routledge, 2006.

PIKETTY, Thomas. O Capital no Século XXI. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PILATTI, Adriano. A Constituinte de 1987-1988: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PRZEWORSKI, Adam. Democracy, Redistribution and Equality. *Brazilian Political Science Review*, vol. 6, n. 1, p. 11-36, set., 2012.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Constitucionalismo Haitiano e a Invenção do Direitos Humanos. *Revista Direito e Praxis*, vol. 13, n. 4, p. 2774–2814, dez., 2022.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SANDEL, Michael J. O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado. São Paulo: Civilização Brasileira, 2012.

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SARMENTO, Daniel. O Princípio Republicano nos 30 anos da Constituição de 88: por uma República Inclusiva. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 296-318, set./dez., 2018.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SARMENTO, Daniel; OSÓRIO, Aline. Uma mistura tóxica: política, dinheiro e o financiamento das eleições. *In*: SARMENTO, Daniel. Direitos, Democracia e República: escritos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SCHWARZ, Roberto. As Ideias fora do lugar: ensaios selecionados. São Paulo: Penguin Classics/Companhia das Letras, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. Constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2015.



SINGER, André. Os Sentidos do Lulismo: reforma gradual e pacto conservador. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SITARAMAN, Ganesh. The Crisis of the Middle-Class Constitution. New York: Vintage Books, 2018.

SOUZA, Pedro H. G. Ferreira de. Uma História da Desigualdade: A Concentração de Renda entre os Ricos no Brasil (1926-2013). São Paulo: Hucitec Editora, 2018.

SOUZA, Pedro H. G. Ferreira de; HECKSHER, Marcelo D. Pobreza e Desigualdade no Brasil no curto e no longo prazo. IPEA, Nota Técnica nº 120, 2025. Disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/19610>.

STARR, Paul. Entrenchment: Wealth, Power and the Constitution of Democratic Societies. New Haven: Yale University Press, 2019.

STIGLITZ, Joseph E. O Preço da Desigualdade. Lisboa: Bertrand, 2014.

TSEBELIS, George. Veto Players: How Political Institutions Work. Princeton: Princeton University Press, 2004.

TUSHNET, Mark; BUGARIC, Bojan. Power to the People: Constitutionalism in the age of populism. New York: Oxford University Press, 2021.

UBS. Global Wealth Report 2025. Zurique: UBS Wealth Management, 2025. Disponível em <https://www.ubs.com/global/en/wealthmanagement/insights/global-wealth-report.html>.

VERGARA, Camila. Systemic Corruption: Constitutional Ideas for an Anti-Oligarchic Republic. Princeton: Princeton University Press, 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Compromisso maximizador e sistema político consensual. In: DIMOULIS, Dimitri et al. Resiliência Constitucional: compromisso maximizador, consensualismo político e desenvolvimento gradual. São Paulo: Direito GV, 2013.

VIEIRA, Oscar Vilhena; BAXI, Upendra; VILJOEN, Frans (Ed.). Transformative constitutionalism: Comparing the apex courts of Brazil, India and South Africa. 1. ed. Pretoria: Pretoria University Law Press, 2013.

WALZER, Michael. Spheres of Justice: A Defense of Pluralism and Equality. New York: Basic Books, 1983.

WEBER, Max. Economia y Sociedad. Trad. José Medina Echavarría et alii. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

WINTERS, Jeffrey A. Oligarchy. New York: Cambridge University Press, 2011.

World Inequality Lab. World Inequality Report 2026. Disponível em <https://wir2026.wid.world/>



**Sobre o autor**

**Daniel Sarmento** é Professor Titular de Direito Constitucional da UERJ. Mestre e doutor em Direito Público pela UERJ, com pós-doutorado na Yale Law School. Advogado e coordenador da Clínica de Direitos Fundamentais da UERJ.

**Créditos de autoria**

O autor é o único responsável pela redação do artigo.

**Declaração sobre conflito de interesses**

Não há possíveis conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

**Informações sobre financiamento**

Esta pesquisa não foi realizada com financiamento.

**Declaração de Disponibilidade de Dados**

A disponibilidade de dados não se aplica a este artigo, pois nenhum dado/novo dado foi criado ou analisado neste estudo.

**Declaração sobre o Uso de Inteligência Artificial**

Não foi utilizada ferramenta de IA no desenvolvimento deste trabalho.

**Editoras Responsáveis pela Avaliação e Editoração**

Carolina Alves Vestena e Bruna Bataglia.

